



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

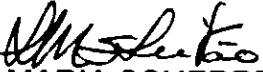
Processo nº. : 13851.000580/95-91
Recurso nº. : 11.181
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : NELSON GERALDO SIMONAI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.049

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos e respectivos juros e correção monetária percebidos em reclamação trabalhista, objetivando reposição de perdas salariais, ainda que as partes denominem os valores de indenização, eis que ausente dispositivo legal que dê guarida à isenção pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON GERALDO SIMONAI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049
Recurso nº. : 11.181
Recorrente : NELSON GERALDO SIMONAI

RELATÓRIO

Contra NELSON GERALDO SIMONAI emituiu-se a Notificação de fls. 03, exigindo-se do contribuinte o recolhimento do imposto de renda - pessoa física em montante equivalente a 1.139,73 UFIR, em face da alteração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e declarados como não tributáveis, alocados pela fiscalização como rendimentos sujeitos à tributação na declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1995.

Em sua defesa inicial, em síntese, solicita o sujeito passivo seja cancelada a notificação, alegando que, em conformidade com o acordo judicial firmado entre os demandantes, em sua cláusula 5ª, os valores pagos por força daquele acordo seriam considerados como verbas de natureza indenizatória

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* mantém a exigência, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- os valores constantes do acordo judicial em questão decorrem das perdas salariais referentes aos Planos Cruzado e Verão/Bresser;

- pelo referido acordo, a empregadora pagou, parceladamente, o valor correspondente a 12 (doze) salários da época do pagamento, tomando-se por base de cálculo o salário nominal e as parcelas fixas, visando por fim à ação trabalhista;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

- embora as partes tenham firmado acordo objetivando considerar os valores pagos como verba de natureza indenizatória e fora da incidência do imposto, tal acordo não pode excluir da tributação valores efetivamente sujeitos ao tributo;

- o imposto de renda tem como fato gerador a renda e os proventos de qualquer natureza (art. 153, III da Constituição Federal);

- o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, I e II);

- examinando tais dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital ou do trabalho ou não;

- o art. 4º do CTN dispõe que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, consagrando, também, em seu art. 176, o princípio da legalidade em matéria de isenção;

- a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua que o imposto incide sobre o rendimento bruto e o art. 6º cuida dos rendimentos isentos, resultando daí que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, quando não agasalhados no rol das isenções;

- ainda que intitulados indenização, os rendimentos em questão constituem salário, correspondendo a aumento salarial determinado por lei, apenas pago por determinação judicial visto não ter sido pago tempestivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

- não podem ser tido tais rendimentos como não tributáveis pois não se encontram elencados entre as isenções previstas em lei;

- quanto aos juros de mora e à correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, o § 3º do artigo 45 do RIR/94 estatui que os mesmos também são considerados rendimentos tributáveis e, nesse sentido, cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 106-1.518, de 1988.

Ciente dessa decisão em 10.09.96, apresentou o interessado o recurso voluntário de fls. 31/38, protocolizado em 09.10.96 sob os seguintes fundamentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Representante legal manifesta-se às fls. 41/44. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se analisar o argumento do recorrente, no item 8 de sua defesa, de que teria a autoridade julgadora singular deixado de analisar a questão em seu aspecto principal, isto é, de que o acordo judicial foi homologado pela Justiça do Trabalho, sendo homologado o pagamento a título de verba indenizatória.

Vê-se que a autoridade singular não desconheceu tal fato. Em seu decidir, às fls. 22, a ele se reporta especificamente, acrescentando que, "um acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da real."

É inconteste que a autoridade recorrida não desconhece homologação do acordo, transitado em julgado. Apenas afirma que o Acordo firmado entre as partes, caracterizando a verba pleiteada judicialmente como de caráter indenizatória, não tem o condão de desconstituir a tributabilidade do valor pago, baseando-se, para tanto, a autoridade de primeiro grau, no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal; artigo 4º e incisos I e II do artigo 43 da Código Tributário Nacional; e artigos 3º, 6º, 9º e 14 da Lei nº 7.713, de 1988.

Há de se acrescentar, ainda, a conclusão levada a efeito naquela Decisão,

in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

"Daí resulta que TODOS os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordo ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções."

Assim, entendo ser descabida a alegação do recorrente quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito, a controvérsia nos autos situa-se em torno de importância percebida pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista favorável aos demandantes, sendo conferido aos valores pagos o tratamento de indenização. Como tal, os valores pagos não foram objeto de retenção do imposto pela fonte pagadora e não foram tributados na declaração de rendimentos do contribuinte, que considerou os valores recebidos como não tributáveis. Tal procedimento conduziu à ação fiscal, alocando tais valores como rendimentos sujeitos à tributação na declaração de rendimentos do sujeito passivo.

Para deslinde do litígio, imprescindível a transcrição dos seguintes textos legais:

I - RIR/95

"Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,(Leis nºs 5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e Lei 8.021/90, art. 6º e § 1º)."

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º)." (Grifou-se).

2 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A) "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção”

B) “Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia”

C) “Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão,”

D) “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;” (Grifou-se).

Por sua vez, o § 6º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, revogou todas as isenções até então vigentes e, através de seu art. 6º instituiu quais os rendimentos seriam isentos de imposto de renda a partir do ano-base de 1989. Leis posteriores instituíram novas isenções, podendo-se destacar entre as indenizações expressamente isentas por leis as seguintes:

- 1 - indenizações decorrentes de acidentes de trânsito e de trabalho;
- 2- indenizações por rescisão de contrato de trabalho;
- 3- indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária;
- 4- indenização relativa a objeto segurado.

De início, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro dispositivo legal que tenha instituído isenção para os rendimentos auferidos pelo contribuinte, ainda que sob a denominação de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

As indenizações isentas de imposto de renda são aquelas que objetivam repor o patrimônio no estado anterior em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda. Assim é que a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, é isenta de imposto porque visa compensar um dano, ou seja, a perda do trabalho.

Tem-se que, no caso, o contribuinte pleiteou na Justiça do Trabalho valores correspondentes especificamente a diferenças salariais

Em assim sendo, trata-se de renda decorrente do trabalho e, como tal, sujeita ao imposto de renda por caracterizar a aquisição da disponibilidade econômica, fato gerador do imposto. O fato de os demandantes acordarem em denominar os valores como indenização, não caracteriza, por si só, que os valores constituam rendimentos isentos do imposto.

É de se esclarecer ao recorrente que o acordo, devidamente homologado, e transitado em julgado, refere-se que os valores pagos constituem indenização. Não se homologou que os rendimentos seriam isentos de imposto de renda.

A legislação do imposto de renda isenta da incidência do imposto exclusivamente quando a indenização objetiva reparar um dano sofrido pelo contribuinte ou seu patrimônio. Não tem a legislação fiscal o condão de isentar diferenças de índices de correção salarial, ainda que através da justiça do trabalho e que as partes acordem sejam os valores intitulados de indenização.

É de se esclarecer ao contribuinte não ter a ilustre autoridade recorrida se equivocado, conforme sustentado no item 9 da defesa de fls. 34.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

As Cláusulas Primeira e Terceira do Acordo firmado entre as partes são cristalinas, conforme se constata na transcrição a seguir:

"O Sindicato, na condição de substituto processual dos empregados da CESP, por ele representados, ajuizou contra a Empresa a ação supra mencionada, objetivando a reposição das perdas decorrentes do Plano Collor, processo ...

As Cláusulas Primeira e Terceira do Acordo firmado entre as partes são cristalinas, conforme se constata na transcrição a seguir:

"O Sindicato, na condição de substituto processual dos empregados da CESP, por ele representados, ajuizou contra a Empresa a ação supra mencionada, objetivando a reposição das perdas decorrentes do Plano Collor, processo esse ...

Visando a por fim a todo o passivo trabalhista, objeto do presente acordo judicial, a CESP pagará aos empregados aqui abrangidos uma **INDENIZAÇÃO** equivalente a 12 (doze) salários"

Observa-se, ainda, que o Acordo, na Cláusula 5ª apenas dispensa a "incidência de imposto de renda na fonte", o que não significa isentar o valor pago do imposto de renda.

Assim, o fato de se ter acordado o pagamento como se indenização fosse, sem retenção de imposto de renda na fonte, não tem tal fato o condão de caracterizar aquele pagamento como de indenização isenta nos termos de Lei.

Exige-se, através da Notificação de fls. 03, o imposto de renda devido no regime de declaração de rendimentos.

Isto porque, conforme o artigo 3º e § 1º da Lei nº 7.713, de 1988, todo "produto do trabalho" constitui rendimento tributável, se rendimento isento não o for, por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

Quanto ao argumento do recorrente de não ter nenhuma responsabilidade no presente caso, citando para tanto o artigo 45 do CTN, cujo texto legal atribui a responsabilidade à fonte pagadora, no caso a empresa empregadora, é de bom alvitre transcrever o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992, *in verbis*:

“Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Com base no disposto no texto legal acima transcrito esse Colegiado firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos que tais, cabe à fonte pagadora reter o imposto sobre o valor pago, sendo este entregue ao beneficiário diminuído do imposto retido na fonte, cabendo o reajustamento da base de cálculo do imposto, quando a fonte pagadora, obrigada por Lei à retenção, deixa, por qualquer razão, de efetuar-la, assumindo, dessa forma, o ônus do imposto.

Pode-se concluir, pois, que o rendimento, desde que tributável, pleiteado em juízo, é recebido pelo reclamante pelo valor líquido, isto é, já descontado o imposto de renda. Não cumprindo a fonte pagadora seu dever de reter o imposto, pode o fisco dela exigir o imposto devido, reajustando a base de cálculo.

Assim, vê-se que o 46 da Lei nº 8.541 atinge o campo da responsabilidade tributária, por substituição, onde, na impossibilidade de se obter o tributo do sujeito passivo (direto), cria-se o suporte legal para cobrança frente à fonte pagadora. Aliás, é de todo conveniente lembrar que o sujeito passivo da obrigação é o titular da disponibilidade econômica, não restando dúvidas de que, nos autos, é o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000580/95-91
Acórdão nº. : 104-15.049

O fato de a fonte pagadora deixar de efetuar o desconto do imposto de renda na fonte, não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos. Esta é a jurisprudência mansa e pacífica deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como a da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, destacando-se os seguintes Acórdãos: CSRF/01-129/91, 1.148/91, 1.161/91 e 1.258/91.

Em face do exposto, uma vez comprovado nos autos ser o recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária, cabível a ação fiscal para se exigir do contribuinte o imposto de renda devido no regime de declaração.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO